



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1001, de 2024, do Senador Marcos do Val, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1001, de 2024, insere o § 2º-C no art. 121 do Código Penal (CP), para criar qualificar o homicídio praticado “por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo”. A pena prevista é de reclusão, de 25 (vinte cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

Coerentemente, a proposição revoga o atual § 6º do art. 121 do Código Penal, que estabelece causa de aumento consistente na majoração de um terço até a metade da pena, no caso de o crime de o homicídio doloso ter sido praticado por milícia privada ou por grupo de extermínio.

Na justificção, o autor, Senador Marcos do Val, argumenta que a proposição se constitui em mais uma forma de combate ao crime organizado no Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no projeto, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

A nosso ver, a criação de uma qualificadora própria para homicídios cometidos por membros de organizações criminosas cumpre um importante papel simbólico e pragmático. A crescente violência associada às facções e ao crime organizado, sobretudo nos grandes centros urbanos e nas fronteiras brasileiras, tem levado a um aumento significativo nos índices de homicídios qualificados. O impacto desses crimes é profundo, não apenas em termos de números absolutos, mas também pela brutalidade e a insegurança que geram na sociedade.

A inclusão de uma qualificadora específica para o homicídio cometido por membros de organizações criminosas reafirma o posicionamento e a ênfase do legislador no combate ao crime organizado.

Com relação à pena proposta, observamos que esta pode ser considerada desproporcional em comparação com os outros tipos qualificados do homicídio. Consideramos mais adequado estabelecer a pena privativa de liberdade no mesmo patamar estabelecido para o feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal, que é de 20 a 40 anos de reclusão.

Aliás, deve-se ter em conta que, no caso de homicídio praticado por membro de organização criminosa, o agente também estará sujeito à pena do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), que





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

prevê reclusão de 3 a 8 anos para quem promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Essa pena aplica-se em concurso material, sendo somada à pena do homicídio qualificado, o que, por si só, já impõe uma sanção considerável ao condenado. Não bastasse, o art. 75 do CP estabelece que o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é de quarenta anos.

No mais, cabe registrar que a alteração legislativa ora analisada demanda alteração na Lei de Crimes Hediondos, para prever expressamente o novo tipo qualificado, o que, por sua vez, reclama ajuste na ementa do PL.

Por último, consideramos desnecessária a inclusão do *nomen juris* “homicídio qualificado”, até porque o § 2º do art. 121 do CP estabelece outras hipóteses qualificadoras do homicídio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1001, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA nº -CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-C do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“§ 2º-C. Se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarente) anos, e multa.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA nº -CSP

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1001, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, e § 2º-C);

.....’ (NR)”

EMENDA nº -CSP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1001, de 2024:

“Acrescenta o § 2º-C ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio praticado por membro de organização criminosa e altera a redação do inciso I do *caput* do art. 1º a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para nele inserir o novo tipo qualificado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

